



PREFEITURA DO
Paulista
O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI Nº. 4.858/2019

EMENTA – Altera a Lei Municipal nº 4.227/2011, no que se refere às regras aplicáveis ao benefício previdenciário de Pensão por morte e aposentadoria compulsória dos servidores públicos do Município de Paulista/PE e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A lei nº 4.227/2011, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I. O Cônjuge, inclusive se divorciado, separado judicialmente ou de fato, desde que seja credor de pensão alimentícia, devidamente comprovada;
- II. O Companheiro ou companheira, inclusive decorrente de união homoafetiva, desde que comprove união estável como entidade familiar;
- III. O filho, de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a) Seja menor de 18 (dezoito) anos;
 - b) Seja inválido;
 - c) Seja portador de deficiência grave; ou
 - d) Seja portador de deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
- IV. Os pais, desde que comprovem a dependência econômica do servidor;





PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

V. O irmão, de qualquer condição, desde que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III.

§ 1º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa solteira, divorciada, separada judicialmente ou viúva, que vive em união estável com o segurado ou segurada.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º. O reconhecimento de dependente na condição de inválido fica condicionado a parecer da junta médica municipal.

§ 4º. A existência de dependentes descritos nos incisos I a III do *caput* exclui a qualidade de dependentes, para fins previdenciários, dos referidos nos incisos IV e V.

§ 5º. A existência de dependentes descritos no inciso IV do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso V.

Art. 9º. A condição de companheiro ou companheira, quando não registrada em cartório, deverá ser reconhecida por decisão judicial, para fins de comprovação da condição de dependente.

Art. 10. (Revogado pelo § 2º do artigo 8º)

Art. 11. (...)

Art. 12. A perda da qualidade de dependente para fins de RPPS, ocorre:

I. Para o cônjuge:

- a) Pela separação de fato ou divórcio, salvo quando credor de prestação alimentícia, fixada judicialmente;
- b) Pela anulação judicial do casamento.



GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

II. Para o companheiro ou companheira, pela dissolução da união estável com o segurado ou segurada, salvo quando credor de prestação alimentícia, fixada judicialmente;

III. Para o filho e o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido, portador de deficiência grave, deficiência intelectual ou mental.

IV. Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da dependência econômica, invalidez e quaisquer das formas de deficiência que tenha gerado o direito à percepção da pensão.
- b) Pela morte.

(...)

Art. 25. Ficam alterados os valores das gratificações atribuídas aos participantes do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social do Município do Paulista – PREVIPAULISTA, constituídos com base nos artigos 26 e 30, da Lei 4227/2011 e alterações, conforme disposto no Anexo I desta lei.

(...)

Art. 32. (...)

XVII. Assessor de Atuação e Investimentos, Símbolo CC-3, cujo valor dos subsídios e atribuições do cargo encontram-se descritos no anexo II desta lei.

Art. 37. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;



GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

e) Aposentadoria especial de magistério.

II. Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte.

(...)

Art. 39. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme disposto no artigo 67 desta lei, cujo valor não poderá ser inferior ao do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor completar a idade limite para permanecer no serviço público.

(...)

Art. 51. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado, elencados nos artigos 8º e 9º desta lei, e corresponderá:

I. À totalidade da remuneração percebida pelo servidor falecido no cargo efetivo, ou à totalidade dos proventos de aposentadoria do servidor falecido, na data anterior ao óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da lei 10.887/2004.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I. Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II. Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III. Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva, após decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

§ 3º. Reaparecendo o servidor, os dependentes ficarão desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada a má-fé.

§ 4º. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, os benefícios de pensão por morte serão reajustados na mesma data e índice do reajuste geral de servidores concedido pelo Chefe do Poder Executivo e, na falta deste, na mesma data e índice de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 52. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

- I. Da data do óbito, quando requerida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência deste, ou passado o referido prazo, da data do requerimento;
- II. Da data da decisão judicial declaratória da ausência;
- III. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado, em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe.

Art. 53. (...)

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui o direito de pensão por morte de seus dependentes.

(...)

§ 5º. Os valores devidos ao servidor, à época do óbito, decorrentes de saldo de vencimentos ou proventos e não recebidos em vida por este, somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil.



PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

§ 6º. Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do parágrafo anterior, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública.

§ 7º. Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.

(...)

Art. 56. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de 01 cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de duas pensões.

Art. 57. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada à data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica prevista no artigo 8º.

Art. 58. Extingue-se o direito de percepção da cota individual da pensão:

- I. Pela morte do pensionista;
- II. Para o filho, pessoa a ele equiparada e irmão, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou portador de deficiência;
- III. Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV. Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso seguinte;
- V. Para cônjuge ou companheiro:
 - a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas 'b' e 'c';
 - b) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha ~~venido~~ ~~18 (dezoito)~~ ~~anos~~ ~~de~~ ~~idade~~;





PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado





PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º. O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito





PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI nº. 4.858/2019 – ANEXO I

CARGO	GRATIFICAÇÃO
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO	R\$ 1.800,00
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL	R\$ 1.800,00
SECRETÁRIOS DE CONSELHO	R\$ 1.400,00
MEMBROS DE CONSELHO	R\$ 1.100,00



GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI nº. 4.858/2019 – ANEXO II

CARGO	SUBSÍDIO
ASSESSOR DE ATUÁRIA E INVESTIMENTOS	R\$ 1.800,00

ATRIBUIÇÕES:

- I. Assessorar a presidência nas definições que envolvem as aplicações dos valores disponíveis nos Fundos Financeiro e Previdenciário;
- II. Assessorar as reuniões do Comitê de Investimentos, quando solicitado;
- III. Acompanhar a elaboração e o cumprimento da Política de Investimentos anual;
- IV. Acompanhar a elaboração e cumprimento da Avaliação Atuarial anual;
- V. Efetuar o levantamento dos dados e registros necessários à elaboração da Avaliação Atuarial anual;
- VI. Assessorar a fiscalização e orientação das atividades técnicas relacionadas a investimento e atuária;
- VII. Assessorar na elaboração de normas técnicas e ordens de serviço, destinadas a esses fins;
- VIII. Apoiar a estruturação, análise, racionalização e mecanização dos serviços vinculados a Investimento e Atuária;
- IX. Apoiar outras atividades afins.